



PABLO VINÍCIUS NUNES GARCIA

**PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS
DIFERENCIADAS: CONCEITO, DESDOBRAMENTOS E
CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO**

LAVRAS - MG

2017

PABLO VINÍCIUS NUNES GARCIA

**PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS:
CONCEITO, DESDOBRAMENTOS E CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

LAVRAS - MG

2017

PABLO VINÍCIUS NUNES GARCIA

**PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS:
CONCEITO, DESDOBRAMENTOS E CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO**

**PRINCIPLE OF COMMON BUT DIFFERENTIATED RESPONSABILITIES:
CONCEPT, DEPLOYMENT AND CRITICS TO ITS IMPLEMENTATION**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 24 de janeiro de 2018.

Dra. Maria das Graças Paula UFLA

Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz UFLA

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

LAVRAS - MG

2017

RESUMO

Em face da intensa devastação, na contemporaneidade, causada ao meio ambiente pela ação antrópica, em escala planetária, os Estados buscam, por meio do esforço conjunto, assegurar sua proteção. O objetivo deste trabalho é analisar um dos elementos do Direito Internacional do Meio Ambiente: o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas. Este princípio estabelece que os encargos em favor do meio ambiente devem ser atribuídos aos países segundo suas condições de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico. No entanto, a implementação desse princípio apresenta sérias deficiências, que dificultam sua produção de resultados. Essas deficiências, quando investigadas, revelam problemas que permeiam toda a esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente. Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica, com o propósito de estudar o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, de modo a permitir a problematização de sua implementação no âmbito internacional, e, a partir de tal ponto, sondar as conexões que a sua institucionalização mantém com a estrutura do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Palavras-chave: Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas. Divergências políticas entre países. Operacionalidade do Direito Internacional do Meio Ambiente. *Soft Law*.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS ...	8
2.1 Fundamentos	8
2.2 Desdobramentos	10
3 AS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS EM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	13
3.1 O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas e os esforços pelo desenvolvimento sustentável.....	14
3.1.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	14
3.1.2 Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável	15
3.1.3 Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ou Rio+20	15
3.2 O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas no combate à mudança climática	16
3.2.1 Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática	17
3.2.2 Protocolo de Quioto	18
3.2.3 Acordo de Paris (COP-21)	19
4 CRÍTICAS À FORMULAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS.....	22
4.1 Limites na legalização do princípio.....	22
4.1.1 Ausência de caráter obrigatório	22
4.1.2 Imprecisão	24
4.1.3 Ausência de delegação	26
4.2 Entraves para sua consolidação	27
4.2.1 Dilemas de cooperação	27
4.2.2 Polarização de interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento	28

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o planeta está, devido às atividades humanas, passando por constantes alterações em seu funcionamento, uma vez que a exploração realizada gera continuamente impactos negativos no meio ambiente. Entre esses impactos, está a mudança climática, que ocorre a nível global, ainda que em determinados lugares se faça notar de maneira mais evidente.

Diante dos efeitos originados pela mudança climática (SARUKHAN; SCHNEIDER, 20-?), podem ser observados os esforços empreendidos pela ordem internacional de Estados, que tomam forma de normas jurídicas, cujo objetivo é, principalmente, incentivar os países a adequarem suas atividades econômicas no sentido de reduzir ou conter os impactos. Um dos instrumentos normativos mais importantes é a Convenção-Quadro das Nações Unidas (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC), de 1992,¹ que constitui um dos resultados da ECO-92 ou Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CASARA, 2011). Esse acordo funciona como orientação aos Estados no combate à mudança climática, devendo ser complementada pelos documentos internacionais posteriores, no que tange a questões mais específicas (DUARTE, 2004). Esses documentos são elaborados periodicamente, durante as reuniões da Conferência das Partes, na qual os Estados decidem as ações a serem realizadas. A Conferência das Partes pode ser assim entendida:

A Conferência das Partes (COP) é a principal organização decisória (o "órgão supremo") da UNFCCC e se reúne uma vez por ano para rever a implementação da Convenção e tomar as decisões necessárias para promover a sua eficácia. Como a própria Convenção é um "quadro", um aspecto importante da COP é decidir se adotar instrumentos ou acordos jurídicos específicos adicionais que possam promover o objetivo da Convenção. (WILLIAMS, 2014, p. 2)

Dentre os frutos da Conferência das Partes, um dos documentos mais conhecidos é o Protocolo de Kyoto, de 1998, que trata da redução de emissão de gases de efeito estufa (ANDRADE; COSTA, 2008). Merece destaque também o Acordo de Paris, de 2015, que traz medidas mais drásticas no que se refere a conter os agravos provocados pela mudança

¹ A Convenção-Quadro das Nações Unidas é um instrumento normativo com disposições de caráter mais geral e principiológico, direcionado a orientar a comunidade internacional na elaboração de documentos posteriores, que abordam questões mais específicas (WILLIAMS, T. Climate Change Negotiations: The United States Framework Convention on Climate Change in Context. **Library of Parliament**, [s.l.], n. 2014-03-E, p. 1-11, 2014).

climática, o que inclui obrigações dirigidas aos países de desenvolver estratégias de adaptação, mitigação e financiamento climático (BODANSKY, 2016).

Face às expressivas diferenças entre os países, principalmente econômicas, as responsabilidades trazidas por esses e outros acordos internacionais não são uniformes, de modo que cada país contribua segundo suas próprias condições. Esse é o fundamento do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, que permeia o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Contudo, tendo em vista o jogo de interesses e as desigualdades de poder presentes na ordem internacional, pode-se questionar se os países desenvolvidos aceitam, de fato, lidar com demandas mais dispendiosas, e se os países subdesenvolvidos podem realizar empreendimentos cujos resultados sejam verdadeiramente edificantes, considerando que seus recursos são, em geral, modestos. A partir disso, propõe-se analisar os possíveis motivos pelos quais tal princípio pode encontrar, no meio internacional, resistência na sua implementação e barreiras na produção de efeitos.

Para tanto, esse trabalho será dividido em três partes. A primeira será dedicada ao estudo o conceito do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, expondo-se seus fundamentos e desdobramentos. A segunda parte terá como objetivo apresentar, com alguns exemplos, a abordagem do princípio em documentos internacionais, o que será necessário para fundamentar a parte seguinte. Por fim, na terceira parte, far-se-ão críticas à implementação do princípio, com pontos relevantes acerca do que torna problemática sua concretização de resultados.

2 O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS

Em linhas gerais, pode-se dizer que o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas determina que todos os Estados são responsáveis pela devastação ambiental e devem arcar com as suas consequências, porém o nível dos encargos varia conforme as condições socioeconômicas (PENTINAT, 2004) e da contribuição para a deterioração ambiental de cada país (CARAVEO, 2002). Adiante, veremos os fundamentos e os desdobramentos do princípio, uma vez que, para problematizá-lo (seção 4), é fundamental conhecer suas implicações.

2.1 Fundamentos

No cenário contemporâneo, há profundos e constantes debates científicos acerca dos efeitos negativos, em escala global, das ações antrópicas para o meio ambiente – notavelmente, no que se refere à mudança climática – embora não exista, atualmente, consenso sobre o tema (ABRAHAM et al., 2014), de maneira que os esforços em prol do meio ambiente são dificultados por um sensível volume de incertezas. Contudo, o papel do homem na mudança climática é um ponto com o qual a larga maioria dos cientistas que investigam o problema concorda (ABRAHAM et al., 2014).

Em observância ao caráter holístico do meio ambiente, pode-se afirmar que esses efeitos negativos não se restringem a um espaço delimitado. Consequentemente, é imprescindível a cooperação entre os povos, tendo em vista o fato de que fronteiras nada representam para o meio ambiente (MILARÉ, 2014, p. 282)¹, logo, danos a ele causados podem espalhar consequências por inúmeros países.

A gravidade dos prejuízos decorrentes da deterioração ambiental também se faz notar pela alarmante gama de setores que podem ser atingidos. Ou seja, não apenas a disponibilidade de recursos naturais e de matéria-prima sofrerá perdas, mas também a paz, a propriedade e a saúde pública, entre outros (BOYLE, 2012).

¹ Cabe fazer menção também ao Princípio da Cooperação entre os Povos, que estabelece, para fins de preservação e desenvolvimento sustentável, o dever de troca de informações científicas e auxílio relacionado ao avanço tecnológico (MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281-283). A Declaração do Rio (NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017) em seu Princípio 9, bem traduz esse dever de cooperação.

Dessa forma, as responsabilidades são comuns a todos os Estados porque a preservação ambiental é um assunto de interesse global, levando em conta a magnitude das consequências da devastação ambiental – tanto em extensão geográfica quanto em quantidade de searas afetadas –, assim como a exploração ambiental é realizada em escala planetária (PENTINAT, 2004). Ao mesmo tempo, as responsabilidades são diferenciadas porque os Estados apresentam índices desiguais de desenvolvimento socioeconômico, industrial, tecnológico; vulnerabilidades específicas e distintos níveis de contribuição para as perdas ambientais. Dessa forma, o princípio determina que as responsabilidades cabíveis aos Estados concordem, resumidamente, com essa série de fatores (PENTINAT, 2004).

Portanto, o primeiro argumento que vem à tona para se justificar a distinção entre os pesos das responsabilidades se refere às diferenças socioeconômicas, tecnológicas, e de outras naturezas que marcam a conjuntura internacional de Estados. Considera-se a menor capacidade que os países em desenvolvimento possuem para fortalecer sua economia, o que torna mais modesta a contribuição para o desenvolvimento sustentável proveniente desses países (PENTINAT, 2004). Logo, faz sentido que os países desenvolvidos, já com maior nível de consolidação em suas economias, sejam encarregados das responsabilidades mais gravosas.

Analisando a questão por uma ótica que excede as diferenças socioeconômicas, percebe-se que existe outro elemento que determina a atribuição de incumbências mais custosas aos países desenvolvidos, qual seja, uma espécie de dívida histórica. Uma vez que os países ricos, desde o início da atividade industrial, têm maior responsabilidade na emissão de gases de efeito estufa (GEE), naturalmente, se levarmos em conta um elemento moral, pode-se dizer que é justo que suportem uma carga de demandas mais complexas. Os Estados Unidos e os países da União Europeia, como um todo, figuram entre os maiores emissores de GEE (AVGERINOPOULOU; GERRARD, 2010). Inclusive, a própria Convenção-Quadro das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reconhece uma contribuição histórica mais expressiva dos países ricos em relação aos países em desenvolvimento, no que se refere à emissão de poluentes (DECRETO N. 2.652, de 1º de Julho 1998)². Desse modo:

O principal ponto a favor da utilização do critério de responsabilidade histórica reside em sua coerência com os aspectos científicos relacionados ao aquecimento global, visto que a contribuição efetiva de um determinado gás

² BRASIL. **Decreto n. 2.652**, de 1º de Julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

para o efeito estufa depende do seu tempo de permanência (decaimento) na atmosfera. A causa real do problema são as emissões cumulativas.

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas entre os Estados advém do reconhecimento por parte da Convenção-Quadro de que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de GEE's é originária dos países desenvolvidos. (LIMA, 2009, p. 27)

Outro ponto sustentado pelo princípio é que os países em desenvolvimento são mais vulneráveis do que os países ricos às consequências da devastação ambiental e da mudança climática. A diminuição de recursos naturais e os prejuízos ocasionados ao solo obstaculizam mais sensivelmente suas atividades produtivas e, por conseguinte, seu fortalecimento econômico (SANTIN, 2006).

Assim, diante dos motivos explanados, que consistem nas diversas formas de desigualdade entre os Estados, inclusive no que se refere à contribuição para a criação do problema que agora se pretende combater, entende-se a necessidade de as responsabilidades estarem em conformidade com as diferentes condições e contextos dos países. Contudo, os encargos se aplicam a todos os Estados, observando a proporção global que as consequências da devastação ambiental podem tomar.

2.2 Desdobramentos

As medidas pertinentes à preservação ambiental demandam alguns sacrifícios à economia dos países, como investimentos tecnológicos e científicos e modificações nas atividades de mercado. Mediante o quadro desigual que é o âmbito internacional, esses sacrifícios não podem ser realizados em igual medida por todos os Estados, uma vez que os países subdesenvolvidos poderiam ter seu desenvolvimento econômico prejudicado, assim como a capacidade de arcar com os gastos necessários é menor.

Desse modo, os esforços mais dispendiosos ficam a cargo dos países desenvolvidos. Estes devem aprimorar tecnologia pró-ambiental a fim de combater a mudança climática, fazer modificações em suas operações exploratórias e produtivas de forma que estas sejam menos prejudiciais, como reduzir a emissão de gases poluentes decorrentes da atividade industrial, entre outras obrigações. Pode-se afirmar que o princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, busca, implícita e secundariamente, trazer alguma igualdade ao cenário internacional dentro desse contexto de luta pela preservação ambiental. Assim:

[...] levaria a diferenciação para além do ponto de lhes atribuir todo o excedente líquido de cooperação. No interesse de "corrigir" a desigualdade do status quo ante, as transferências Rico-Pobre deixariam os ricos em

situação pior do que antes das negociações. A ideia (como refletido na cúpula de Joanesburgo) é que as negociações ambientais, como quaisquer outras, devem ser recrutadas para o serviço da meta geral, a equalização da riqueza. (STONE, 2004, p. 284. Tradução nossa)³

Pautando ainda sobre restrições à prática industrial, vale ressaltar que o princípio em tela tem como um de seus desdobramentos impor limitações relativas ao crescimento econômico a todos os países,⁴ entretanto, direcionando obrigações mais brandas aos países em desenvolvimento, enquanto os países desenvolvidos se comprometem com uma carga mais robusta de deveres. Pode-se deduzir que o princípio visa a conciliar o desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos com os esforços necessários à preservação do meio ambiente. Veja-se:

Em função do princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, os países em desenvolvimento não possuem metas de redução de expedição de gases poluentes. Segundo a Convenção-Quadro podem até mesmo aumentar suas emissões a fim de viabilizar o crescimento econômico, mas devem fazê-lo a um ritmo menor, considerando o dever, comum a todos, de implementar programas para prevenir, mitigar e se adaptar às mudanças climáticas. (LIMA, 2009, p. 30)

Por fim, vale ressaltar que, entre as principais diretrizes estabelecidas pelo princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, há o compromisso que os países desenvolvidos devem ter de auxiliar os países em desenvolvimento. Esse auxílio pode se dar por meio de transferência de recursos tecnológicos, assistência financeira e também de colaboração na elaboração de políticas que objetivem o cumprimento das metas propostas pelos acordos internacionais relacionados ao meio ambiente (PENTINAT, 2004).

Por conseguinte, da menor capacidade dos países subdesenvolvidos para arcar com os deveres necessários à preservação ambiental, provem a necessidade de receber auxílio tecnológico e científico, cedido pelos países desenvolvidos, além de apoio no planejamento de programas de capacitação para melhor atender às reivindicações do desenvolvimento sustentável.

³ STONE, C. D. Common but differentiated responsibilities in International Law. **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 98, n. 2, p. 276-301, 2004. Texto original: [...] it would carry differentiation beyond the point of awarding them the entire net surplus of cooperation. In the interests of "righting" the inequity of the status quo ante, the Rich-Poor transfers would leave the Rich worse off than before negotiations began. The idea (as reflected in the Johannesburg summit) is that environmental negotiations, like any others, should be conscripted into the service of the overarching goal, wealth equalization.

⁴ Quando, nas atividades produtivas e mercantis, não são utilizados meios que visem ao desenvolvimento sustentável.

Conhecidas as implicações do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, apresentar-se-á, na próxima seção, uma noção geral de como este foi trabalhado nos documentos resultantes de negociações internacionais concernentes ao desenvolvimento sustentável e ao regime de mudança climática. Assim, a proposta é que se tenha um embasamento para refletir se seus fundamentos são suficientemente justificados, e seus desdobramentos suficientemente explanados, nos documentos, de modo que a concretização dos efeitos do princípio esteja bem direcionada.

3 AS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS EM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Na segunda metade do século XX, vieram à tona as discussões sobre os prejuízos que a ação antrópica poderia causar ao meio ambiente. As análises e estudos científicos projetaram um cenário alarmante, tamanhas as consequências negativas da degradação ambiental. Assim, foram desencadeadas, no cenário internacional, as preocupações relacionadas ao tema, e daí a tomada de medidas em resposta ao problema.

Essa luta, empreendida pela conjuntura internacional, resulta em instrumentos normativos que buscam a orientação e regulamentação das ações dos Estados. O primeiro desses instrumentos é a Declaração de Estocolmo, de 1972, um dos resultados da Conferência de Estocolmo, conhecida por marcar a iniciativa dos países em relação à questão ambiental dentro da dinâmica contemporânea das relações internacionais balizada pelo arcabouço normativo e institucional do Direito Internacional (PASSOS, 2009).

É interessante, para o propósito deste trabalho, expor algumas manifestações do princípio aqui estudado em documentos resultantes das negociações entre os Estados, para que se verifique como o princípio foi comumente abordado. Observar-se-á a seguir que uma das principais dificuldades em sua implementação é o grau significativo de abstração ou imprecisão em seus desdobramentos. Ou seja, as obrigações e recomendações dele decorrentes são demasiado gerais e vagas, o que pode ter criado um campo nebuloso para os países em se tratando de agir e buscar resultados palpáveis.

Os três documentos referidos na subseção a seguir tratam do desenvolvimento sustentável, sem entrar, especificamente, na questão da mudança climática – alguns instrumentos que focam a mudança climática serão abordados na subseção posterior. Os documentos referentes ao desenvolvimento sustentável são *soft law* (DINIZ; LAGE, 2014) – não são de natureza vinculante –, o que talvez aconteça devido ao fato de que os países demonstram resistência a normas que possam dificultar seu desenvolvimento (LEISTER, SOUZA, 2015), o que obstaculiza o progresso na seara de proteção ambiental. Contudo, não se pode ignorar a importância da *soft law*, pois “desempenham um papel interpretativo importante na construção e interpretação dos princípios e normas do direito internacional ambiental formal” (LEISTER; SOUZA, 2015, p. 771).

3.1 O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas e os esforços pelo desenvolvimento sustentável

O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas pode ser observado nas disposições estabelecidas por muitos desses instrumentos, que surgiram posteriormente à Declaração de Estocolmo. Aqui veremos três exemplos pelos quais se pode observar satisfatoriamente sua consolidação no Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.1.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Declaração do Rio foi um dos documentos resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992. Clara é a manifestação de implicações típicas do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas nos princípios 6 e 7, definidos pelo instrumento normativo em questão:

Princípio 6 Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7 Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992)¹

A Declaração do Rio é notável por abordar o princípio de maneira bastante enfática. A preocupação para que o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas constasse no corpo do texto se repetiu em acordos sequentes. Entretanto, vale mencionar que não foi sem resistência, por parte dos países desenvolvidos, que o ingresso do Princípio 7 foi possível durante a elaboração da Declaração do Rio; inclusive os Estados Unidos rejeitaram a proposta de que houvesse responsabilização internacional e os países em desenvolvimento arcassem com responsabilidades menores (DINIZ; LAGE, 2014).

¹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

3.1.2 Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável

Em 2002, foi realizada, em Joanesburgo, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada Rio+10 (BARBIERI; SILVA, 2011). Um plano de implementação, resultante das negociações, tratou de diversas medidas relacionadas ao desenvolvimento sustentável, mas também mencionou, sensivelmente, questões acerca da saúde e da erradicação da pobreza.

O documento aqui apresentado menciona a obrigação atribuída aos países desenvolvidos de transferir recursos e prestar assistência aos países em desenvolvimento, trazendo algumas disposições sobre o tema, como:

15. Incentivar e promover o desenvolvimento de programas-quadros decenais que apoiem as iniciativas regionais e nacionais para acelerar o processo de mudança para o consumo e produção sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social dentro da capacidade de sustentação dos ecossistemas, administrando e, quando for o caso, desvinculando o crescimento econômico e a degradação do meio ambiente, pela melhoria da eficiência e da sustentabilidade no uso de recursos e processos de produção, bem como reduzindo a degradação, contaminação e desperdício dos recursos. Todos os países devem tomar medidas com relação a esse tema, começando pelos países desenvolvidos, levando em conta as necessidades de desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento por meio da mobilização, de todas as fontes, da assistência técnica e financeira, e da capacitação para os países em desenvolvimento [...] (PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2002)²

Durante a conferência, houve divergência quanto à abordagem do princípio no documento final: os países desenvolvidos demonstraram certa resistência ao Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, tendo sido objeto de seu maior interesse o Princípio da Precaução; enquanto os países em desenvolvimento buscaram fortalecer o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas (LAGO, 2006).

3.1.3 Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ou Rio+20

A Rio+20, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em julho de 2012, levantou muitas controvérsias sobre a efetividade dos esforços direcionados a combater a degradação

² NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano_joanesburgo.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ambiental. Em decorrência do jogo de interesses que permeia o cenário internacional, nota-se a pouca vontade para verdadeiramente agir em prol do meio ambiente (FONTOURA; GUIMARÃES, 2012).

A declaração final da Rio+20, intitulada “*The Future We Want*” reafirmou os princípios estabelecidos na Declaração do Rio, de 1992, inclusive o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas. Também, no seu Artigo 191, pode-se ver que o princípio foi considerado:

[...] Recordamos que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas prevê que as partes devem proteger o sistema climático para o benefício do presente e das futuras gerações da humanidade com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades [...] (THE FUTURE WE WANT, 2012. Tradução nossa)³

Todavia, percebe-se que, assim como nos documentos anteriormente citados, não se preocupou em apresentar o princípio de maneira detalhada – mesmo que se tenha feito notar a importância do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas –, o que dificulta que as medidas pretendidas sejam postas em prática.

3.2 O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas no combate à mudança climática

Paralelamente a sua conturbada consagração nos documentos gerais do Direito Internacional do Meio Ambiente, o princípio em tela adquiriu notável marca nos esforços empreendidos pela conjuntura internacional contra a mudança climática, ainda que não se restrinja apenas a acordos que tratam do tema de modo mais específico e aparecendo até mesmo em instrumentos importantes anteriores⁴ ao início da luta contra a mudança climática,

³ UNITED NATIONS. **The Future We Want**. United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD), 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017. Texto original: [...] We recall that the United Nations Framework Convention on Climate Change provides that parties should protect the climate system for the benefit of present and future generations of humankind on the basis of equity and in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities.

⁴ Pode-se exemplificar o Protocolo de Montreal, elaborado em 1987 e de notável relevância, uma vez que recebeu adesão de 191 países, representando assim um dos primeiros grandes passos na luta pela preservação ambiental. Seu propósito era fazer com que os países substituíssem as chamadas Substâncias Destruidoras da Camada de Ozônio (SDOs). O protocolo foi uma resposta à comprovação do buraco na camada de ozônio, sobre a Antártida, que forçou a tomada de consciência do cenário internacional acerca do nível de gravidade do problema (SILVA, D. H. Protocolos de Montreal e Kyoto: pontos em comum e diferenças fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Int.**, [s.l.], n. 52 (2): 155-172,

quando esta passou a ser empreendida mais incisivamente com a criação da Conferência das Partes. Como veremos a seguir, o princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas foi incluído na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, que estabeleceu os nortes para a contenção da mudança climática, de forma que os instrumentos jurídicos posteriores firmados pela Conferência das Partes deveriam atender não só ao princípio, mas seguir as diretrizes definidas pela Convenção-Quadro.

Além da Convenção-Quadro, abordar-se-ão mais dois acordos de suma importância quanto ao histórico de medidas pensadas pela Conferência das Partes para deter as alterações climáticas consequentes da ação antrópica: o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

3.2.1 Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática

A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática está relacionada às evidências científicas, datadas da década de 1980, que demonstravam conexão entre a atividade antrópica e a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera (WILLIAMS, 2014). Portanto, mediante a necessidade de um instrumento internacional vinculante (*hard law*) que tratasse da questão, foi adotado esse acordo, cujo objetivo central é a estabilização desses gases, visando à prevenção de ameaças e perigos que poderiam surgir como consequências de uma mudança climática (CHAZOURNES, 2008). Como exposto anteriormente, a Conferência das Partes se encarrega de robustecer a eficácia da Convenção, podendo elaborar instrumentos jurídicos complementares para melhor cumprir com esse propósito.

Os níveis desiguais de desenvolvimento apresentados pelos países é uma preocupação sensivelmente evidente da Convenção, que alerta aos países sobre a necessidade de agir, na medida do possível, em observância às diferentes capacidades expressadas pelos países (CHAZOURNES, 2008). Já em seu preâmbulo, pode-se observar o referido princípio largamente consagrado:

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta

p. 155-172, 2009.). Em sua confecção, atentou-se para as inúmeras diferenças entre os países, de modo que, em seu artigo 10, verifica-se o dever atribuído às Partes de prestar auxílio aos países em desenvolvimento (PNUMA. **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**. 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1082/ProtocoloMontrealOzonio.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017).

internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas, [...]

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento, [...]

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza [...] (DECRETO N. 2.652, de 1º de Julho de 1998)⁵

O Artigo 3 discorre sobre os princípios norteadores do combate à mudança climática, sendo válido, para este artigo, destacar os Princípios:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.
2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção. (DECRETO N. 2.652, de 1º de Julho de 1998)

No caso da convenção em tela, é compreensível que o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas tenha sido abordado de maneira mais geral e abstrata, pois a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática se propõe a conter um teor consideravelmente programático, estabelecendo as bases para providências posteriores.

3.2.2 Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto, de 1997, é um marco em se tratando de gestão de emissão de gases poluentes. Uma de suas principais propostas era alcançar a redução pretendida no período entre 2008 e 2012 (GIOMETTI; MOREIRA, 2008).

Pode-se verificar respeito ao Princípio da Responsabilidade Comuns mas Diferenciadas em seu Artigo 10, que define:

⁵ BRASIL. **Decreto N. 2.652**, de 1º de Julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais [...] devem:

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas. (DECRETO N. 5.445, de 12 de Maio de 2005)⁶

O princípio em tela também fundamenta uma das inovações trazidas pelo Protocolo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Esse mecanismo consiste no estímulo aos países industrializados de empreender, em países em desenvolvimento, projetos cujo objetivo seja diminuir suas emissões de GEE ou contribuir para a remoção desses poluentes da atmosfera. O país desenvolvido que concretizasse a proposta poderia considerar como cumprida uma parcela dos deveres a ele vinculados (ANDRADE; COSTA, 2008).

Observa-se que, no documento em questão, a apresentação das obrigações se fez um pouco mais detalhada em comparação aos documentos relativos ao desenvolvimento sustentável. No âmbito da mudança climática, a abordagem do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas é ligeiramente mais profunda.

3.2.3 Acordo de Paris (COP-21)

Em 2015, foi adotado o Acordo de Paris, na vigésima primeira sessão da Conferência das Partes. Semelhante ao Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris determina valores objetivos que seriam convenientes à retenção da mudança climática. Em seu Artigo 2, indica-se aos países signatários que a elevação da temperatura não deve ultrapassar 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais (ACORDO DE PARIS, 2015)⁷.

⁶ BRASIL. **Decreto n. 5.445**, de 12 de Maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/109.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

O Acordo de Paris também inova em apresentar estratégias que objetivam a adaptação à mudança climática e a mitigação de emissão de gases de efeito estufa. O site da Conferência das Partes contém diversos textos explanando como se pretendem concretizar as metas do Acordo de Paris. Trata-se de uma rede de programas e dispositivos normativos paralelos incumbidos de funções menores e mais específicas. Por exemplo, existe o *Nairobi Work Programme* (NWP), que busca reunir informações científicas e socioeconômicas a fim de avaliar impactos ambientais com profundidade e facilitar as ações de adaptação, especialmente em países em desenvolvimento⁸. Vale citar também a Convenção de Adaptação de Cancun, cujo propósito central é reduzir as vulnerabilidades de países que apresentam maior tendência a agravos decorrentes da mudança climática⁹.

Ainda em conformidade com o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, foi pensado o financiamento climático, uma estratégia que orienta aos países desenvolvidos à transferência de recursos financeiros aos países em desenvolvimento, para que estes contem com maior quantidade de recursos em se proteger da mudança climática e também de modificar suas atividades produtivas, tornando-as mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável¹⁰. Fala-se também em transferência de tecnologia, cuja dinâmica é similar à do financiamento climático, porém se referindo a recursos tecnológicos¹¹.

O Acordo de Paris merece destaque por delimitar de forma mais detalhada os esforços a serem realizados. Ou seja, os acordos anteriormente citados contêm uma carga de diretrizes demasiado abstratas, enquanto o Acordo de Paris apresenta propostas sensivelmente mais tangíveis e amplas, mesmo que continuem árduos os desafios para que o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas e demais institutos necessários ao combate à mudança climática gerem resultados satisfatórios.

Portanto, foram apresentadas as ideias que fundamentam a distinção das responsabilidades atribuídas aos Estados, assim como a natureza dessas responsabilidades. E, por meio desta seção, verifica-se considerável vagueza e generalidade dos desdobramentos do

⁸ Nairobi work programme on impacts, vulnerability and adaptation to climate change (NWP). Disponível em: <http://unfccc.int/adaptation/workstreams/nairobi_work_programme/items/9201.php>. Acesso em: 02 jul. 2017.

⁹ Cancun Adaptation Framework. Disponível em: <<http://unfccc.int/adaptation/items/5852.php>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

¹⁰ FOCUS: Climate Finance. Disponível em: <http://unfccc.int/focus/climate_finance/items/7001.php>. Acesso em: 02 jul. 2017.

¹¹ FOCUS: Technology. Disponível em: <<http://unfccc.int/focus/technology/items/7000.php>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

princípio estudado nos documentos internacionais. Tem-se, então, base suficiente para analisar o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas sob um viés crítico, objeto da seção a seguir.

4 CRÍTICAS À FORMULAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS

Esta seção se propõe a investigar possíveis razões que apontam a necessidade de se revisar a formulação do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, bem como sua implementação por meio dos instrumentos jurídicos internacionais, para que as negociações se mostrem mais efetivas. Considerando que a maioria dos documentos de matéria ambiental, resultados de trâmites internacionais, são de *soft law* (AGUIAR, 2013) – não geram obrigações jurídicas, de modo que suas disposições funcionam como recomendações e os Estados podem decidir quando segui-las ou não –, exige-se dos países vontade política para que esses instrumentos jurídicos gerem resultados. Observar-se-á que muitas dessas questões não se referem apenas à implementação do princípio aqui estudado, mas afetam o Direito Internacional do Meio Ambiente como um todo.

4.1 Limites na legalização do princípio

Em relação aos problemas que afetam a implementação do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, há os que permeiam a própria legalização dos seus fundamentos, implicações e corolários. Tais falhas podem representar óbices ao efetivo cumprimento do princípio por parte dos Estados. Os pontos a serem criticados nesta seção se encontram um pouco mais atenuados no regime de mudança climática, se comparados à sua situação no restante da esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente. O princípio em tela está mais solidamente consolidado no regime de mudança climática, pois documentos como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris tratam do princípio e suas diretrizes com maior profundidade. Nesta subseção, buscar-se-á indicar e explicar questões de caráter essencialmente jurídico.

4.1.1 Ausência de caráter obrigatório

Na esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente, há forte tradição de normas não vinculantes – *soft law*. Pode ser observado o predomínio de instrumentos jurídicos não vinculantes tanto no âmbito do desenvolvimento sustentável (DINIZ; LAGE, 2014) quanto no regime de mudança climática (ESCUADERO, 2016). Portanto, pode-se concluir que as diretrizes do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas encontram-se, principalmente, sustentadas por documentos de natureza não vinculante.

Reconhece-se a importância da *soft law* e suas vantagens. Por exemplo, as normas não vinculantes representam um passo para a posterior criação de normas obrigatórias, atenuando, num primeiro momento, a sujeição dos Estados às demandas internacionais (LAGE, 2009) – redução dos custos de soberania –, tornando assim menos gravosos os deveres que a conjuntura internacional, em prol de suas metas, exige individualmente dos países.

Entretanto, a preservação ambiental representa uma causa urgente, o que revela como descabida a longa permanência do caráter de *soft law* dos documentos relativos a essa causa. Tal fato pode estar conectado a intenções políticas e no desinteresse, por parte dos Estados, de abrir mão de parte dos elementos que os conduzem ao incessante desenvolvimento econômico. E a proteção ambiental é algo que ordena a limitação relativa do ritmo de desenvolvimento, constituindo, assim, uma forma de sacrifício do poder e da soberania dos países. Isso explicaria a morosidade para que as normas ambientais se tornem *hard law*, ou seja, passem a ter obrigatoriedade jurídica. Assim:

É a partir da dimensão da obrigação que se pode perceber a intenção (ou não) dos atores de se submeterem a normas de Direito Internacional. Ela reflete, portanto, os efeitos causados pela escolha de um nível maior ou menor de vinculação. (LAGE, 2009, p. 53)

No regime de mudança climática, tem-se um instrumento de *hard law*, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Entretanto, a convenção oferece a possibilidade de denúncia, ou seja, o país signatário pode optar por não mais cumpri-la. O mesmo pode ser observado no Protocolo de Quioto e no Acordo de Paris. Dessa forma, um Estado pode colaborar com a preservação ambiental até o ponto em que lhe for conveniente. A título de exemplo, pode-se citar um caso recente: o Canadá, em 2011, se retirou do Protocolo de Quioto, alegando que o regime de mudança climática é falho (FJELLVANG, 2014).

Considerando, então, que a proteção ambiental requer dos Estados ações significativamente dispendiosas, e que isso limita seu crescimento econômico, pode-se concluir que a não obrigatoriedade, majoritária em se tratando de normas do Direito Internacional do Meio Ambiente, representa um desafio para a legalização e para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, já que, como foi explanado, a longa permanência da não obrigatoriedade se fundamenta em uma condição muito delicada.

4.1.2 Imprecisão

A imprecisão e a generalidade que revestem os dispositivos referentes às responsabilidades diferenciadas constituem um grande problema para que o princípio em questão gere resultados. Como pode ser observado nos exemplos da seção anterior, a abordagem do princípio e suas implicações nos instrumentos jurídicos é demasiado vaga. Sem que as responsabilidades sejam esmiuçadas, o seu cumprimento fica dificultado e sua interpretação, a partir da análise desses instrumentos, um tanto insegura, uma vez que disposições muito abstratas podem dar margem a um nível muito elevado de discricionariedade.

As próprias noções que compõem o alicerce central do princípio são apresentadas de maneira deficiente: “As noções de ‘responsabilidade comum mas diferenciada e respectivas capacidades’ [...] são formulada em uma linguagem discricionária e orientadora em vez de prescritiva [...]” (THADEUS, 2010, p. 25. Tradução nossa)¹⁷. Ou seja, considerando que o princípio em tela é projetado para funcionar por meio da atribuição de encargos aos Estados, estando estes encargos em conformidade com os variados níveis de disponibilidade de recursos ostentados pelos países, seria ideal que os dispositivos apresentassem um grau mais elevado de detalhamento e exatidão. A linguagem utilizada para esse fim é, até então, excessivamente genérica – provém daí a ampla margem para discricionariedade –, tendo em vista o quanto os aspectos, de diferentes ordens (econômica, tecnológica, científica, industrial, etc), podem variar de país para país.

Outro problema notável de imprecisão se refere ao critério da vulnerabilidade. Como já explanado, é argumentado que países em desenvolvimento são mais vulneráveis aos danos ambientais e aos efeitos da mudança climática, o que constitui um dos fundamentos para que o princípio aqui discutido estabeleça a prestação de assistência a esses países por parte dos Estados desenvolvidos. A eficácia do princípio pode encontrar obstáculos, já que o conceito de vulnerabilidade, nos documentos normativos, não é suficientemente delimitado, se levarmos em conta o quão obscuras podem ser as causas das vulnerabilidades e dos danos ambientais.

¹⁷ THADEUS, M. **The Principle of Common but Differentiated Responsibilities in the International Climate Change Legal Framework: Background, New Developments and Challenges of the Principle of Common But Differentiated Responsibilities in the Climate Regime.** 2010. 67 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Oslo, Oslo, 2010. Texto original: The notions of ‘common but differentiated responsibility and respective capabilities’ [...] are couched in discretionary and guiding rather than prescriptive language [...].

De fato, muitas estratégias e atividades planejadas para reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas são muito semelhantes às ações usadas para enfrentar problemas não climáticos. [...] Além disso, a complexidade do sistema climático torna extremamente difícil distinguir a real vulnerabilidade climática natural da provocação antropogênica em casos concretos de impactos. (LUGEN; ZACCAI, 2016, p. 7. Tradução nossa)¹⁸

Desse modo, pode-se argumentar que parte dos prejuízos não decorra das vulnerabilidades naturais, nem mesmo produzida pelas atividades exploratórias dos países ricos, mas sim pelas atividades dos próprios países tidos como vulneráveis. Logo, a legitimidade da necessidade de auxílio pode ser questionada, na prática, pois será demasiado nebulosa a investigação das causas de determinado impacto, se consequentes das vulnerabilidades naturais ou da ação humana. E, supondo-se que se trata, em determinado caso, certamente da ação humana, pode-se deparar com sérias incertezas sobre sua origem.

Vale mencionar ainda outro problema relevante, no que se refere à aplicação concreta desse critério: sua eficácia pode ser entravada dada a complexidade dos impactos ambientais e suas possíveis proporções. Ou seja, o processo para se chegar às soluções adequadas aos danos causados pela mudança climática talvez conte com uma série de incertezas, levando em consideração a significativa imprevisibilidade, quanto a sua abrangência e manifestação, que os prejuízos ambientais podem apresentar. Veja-se:

Em geral, os países mais pobres são provavelmente mais vulneráveis a uma ampla gama de riscos de mudança climática pela mesma razão pela qual eles são mais vulneráveis a quase todos os perigos – eles têm menos recursos para defender seus ativos e se adaptar. Mas, além disso, sabemos muito pouco sobre como, quando ou onde os perigos da mudança climática podem se desenvolver (por meio de secas, congelamento, desertificação, pragas, etc.) que é difícil julgar quais medidas diferenciadas uma equitativa RCD [Responsabilidade Comum mas Diferenciada] relativa a necessidades exigiria. (STONE, 2004, p. 291. Tradução nossa)¹⁹

¹⁸ LUGEN, M.; ZACCAI, E.. Common but differentiated responsibilities against the realities of climate change, [s.n.], [s.l.], p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://igeat.ulb.ac.be/fileadmin/media/publications/CEDD/Zaccai.Lugen_CBRD_against_the_realities_of_climate_change.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017. Texto original: Indeed many strategies and activities planned to reduce vulnerability to climate change are very similar to actions used to address non-climate problems. [...] Moreover, the complexity of climate system makes it extremely hard to distinguish natural actual climate vulnerability from anthropogenic forcing in concrete cases of impacts.

¹⁹ STONE, C. D. Common but differentiated responsibilities in International Law. **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 98, n. 2, p. 276-301, 2004. Texto original: In general, the poorer countries are probably more vulnerable to a broad range of climate change perils for the same reason they are more vulnerable to almost any perils – they have fewer resources with which to defend their assets and to adapt. But beyond that, we know so little about how, when, or where the perils of climate change might unfold (through droughts, freezing, desertification, pests, and so on) that it is hard to judge what differentiated measures a needs-regarding equitable CDR would call for.

Por conseguinte, a vagueza com que se trata o critério da vulnerabilidade representa uma limitação à sua eficácia. A formulação desse critério está incompatível com a natureza obscura e imprevisível dos danos ambientais, sendo a ubiquidade do meio ambiente um fator essencial para o problema aqui discutido. Isso cerceia o entendimento sobre a natureza dos auxílios necessários, uma vez que podem ser vãos ou excessivamente dispendiosos – o que provavelmente, neste último caso, provocará falta de vontade em contribuir. Não se defende aqui, que os países em desenvolvimento deixem de receber assistência dos desenvolvidos, mas faz-se necessária uma reconfiguração e, o que é muito importante, aprofundamento da abordagem jurídica desse desdobramento do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, para que este se torne mais suscetível de produzir resultados.

O Acordo de Paris e o Protocolo de Quioto representam instrumentos que conferem maior precisão ao princípio, pois nestes as incumbências dirigidas aos países são mais esmiuçadas. Contudo, o problema de imprecisão permanece, o que ocorre devido à formulação obscura do próprio Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas. Além da vagueza de seus desdobramentos, como foi exemplificado na presente subseção, o princípio não adequa seu tratamento às diferenças entre os países que pertencem a um mesmo conjunto – dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento –, algo que negligencia, principalmente, a questão dos países considerados subdesenvolvidos mas que apresentam alto índice de crescimento econômico no cenário contemporâneo. Essa crítica será retomada mais adiante, com maior detalhamento.

4.1.3 Ausência de delegação

É evidente a complexidade do princípio aqui estudado, o que faz com que, mesmo que este passe a ser abordado com mais detalhamento nos instrumentos internacionais, certa obscuridade nos momentos de aplica-lo poderia permanecer. Portanto, a criação de um órgão responsável por interpretar o princípio e delegar obrigações aos Estados, segundo suas condições, poderia representar uma solução satisfatória.

Contudo, a maioria esmagadora dos documentos que preveem o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas são, como já dito, de *soft law*. Um dos elementos que caracteriza a *soft law* é o baixo nível de delegação (LEISTER; SOUZA, 2015). Logo, como consequências da escassa vinculação jurídica, os Estados, por si mesmos, ficam à mercê da falta de clareza em relação ao que fazer e o cumprimento do princípio depende, em grande parte, da disposição voluntária dos países em colaborar. Mais uma vez, esse impasse é

estrutural, não afetando apenas ao princípio isoladamente, mas se espalhando por todo o âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois, como já foi afirmado previamente, verifica-se uma alta proliferação de instrumentos de *soft law* nessa seara jurídica.

Apesar de a ordem internacional ser anárquica, ou seja, não existir uma entidade cujo poder se encontrasse acima do dos Estados (MILARÉ, 2014), não significa que não existam entidades (relacionadas a outras questões) encarregadas de delegar funções aos países, ainda que as decisões dessas entidades, a priori, sejam condicionadas aos interesses e à soberania dos Estados envolvidos (LAGE, 2009).

Observa-se que convenções multilaterais comumente estabelecem órgãos responsáveis por tratar das diretrizes de tais convenções (KISS; SHELTON, 2004, p. 103), entretanto, não é o que ocorre com a distribuição de responsabilidades. Excetua-se a esse quadro, relativamente, o regime de mudança climática, que conta com documentos jurídicos que fortalecem a delegação, todavia, como já fora mencionado, esses documentos preveem a possibilidade de denúncia.

Talvez nem fosse necessária a criação de um novo órgão para suprir a necessidade de distribuição e delegação de deveres, pois uma entidade já existente poderia assumir essa função. Enfim, atenta-se que os encargos em prol do meio ambiente, na esfera internacional, são dependentes de entidades permanentes que visem a garantir a ação conjunta (KISS; SHELTON, 2004) e detenha meios de efetivamente obrigar os países a atender as demandas. Contudo, tal pretensão depende de uma inversão de prioridades no cenário internacional, com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável em primeiro lugar.

4.2 Entraves para sua consolidação

A eficácia do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas não é dificultada apenas por questões de ordem formal, mas também por problemas de caráter material. Ou seja, sua aplicação prática se depara com obstáculos presentes na dinâmica de interdependência interestatal. Nesta subseção, serão apresentadas as questões que, para o propósito deste trabalho, foram tidas como as mais relevantes.

4.2.1 Dilemas de cooperação

A operacionalidade do Direito Internacional se dá por meio da ação coletiva por parte dos Estados. Essa atuação conjunta pode exigir dos países o sacrifício de recursos, de

objetivos individuais, etc. Assim, é comum a esquivia do atendimento às demandas em voga no âmbito internacional. Contudo, isso não necessariamente impossibilita, em absoluto, a produção de resultados, o que tem como consequência o gozo desses resultados por parte dos países que não colaboraram devidamente em determinada ação. Trata-se do problema dos “*free riders*” (DINIZ; LAGE, 2014) ou efeito carona, também verificado no Direito Internacional do Meio Ambiente. Veja-se:

O efeito carona é um problema da ação coletiva ou da cooperação. O carona viaja sem pagar os custos, ou, em termos político-sociais, obtém o bem coletivo (fruto do esforço comum) sem ele mesmo colaborar, sem pagar-lhe o preço. (LOPES, 2000, p. 82)

No que se refere ao princípio aqui analisado, aos países desenvolvidos são atribuídos os encargos mais dispendiosos, assim como o dever de transferência de recursos aos países em desenvolvimento. Desse modo, dá-se margem ao comportamento carona por parte destes últimos, pois o efeito ou comportamento carona é, na maioria das vezes, apresentado por países com menor poder, além de consistir num dos principais problemas quando se fala em cooperação mútua (HASHIM, 2009).

Portanto, faz sentido concluir que o regime de preservação ambiental é, peculiarmente, um campo vulnerável a esse fenômeno²⁰, tendo em vista a ubiquidade do meio ambiente, o que torna imprescindível a cooperação por parte de todos os países. Ademais, o Direito Internacional do Meio Ambiente é um terreno bastante fértil para a ocorrência do referido comportamento também pela escassa vinculação jurídica de suas diretrizes, dada a intensa proliferação de instrumentos de *soft law* observável em seu âmbito.

4.2.2 Polarização de interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento

Mais uma vez, tocar-se-ão em pontos que não se restringem apenas à implementação do princípio abordado, mas que permeiam estruturalmente a conjuntura do Direito Internacional do Meio Ambiente. O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas simboliza uma das maiores dificuldades que tornam ínfima a eficácia do Direito Internacional do Meio Ambiente de maneira geral: o fato de que países em desenvolvimento e países desenvolvidos possuem perspectivas e interesses distintos.

²⁰ Como agravante, existe, ainda, no que se refere ao Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, a especificidade do dever de transferência de recursos financeiros e tecnológicos pelos países desenvolvidos aos subdesenvolvidos. Assim, considerando a ocorrência do efeito carona, os recursos transferidos poderiam ser usados para outras finalidades, que não a proteção ambiental, pelos países que não se dispusessem a cooperar.

Os países desenvolvidos não desejam o enfraquecimento de sua economia e os países em desenvolvimento objetivam avançar com o seu crescimento econômico sem que haja obstáculos. Ou seja, a polarização de interesses representa um sério entrave para o cumprimento dos propósitos centrais do Direito Internacional do Meio Ambiente, como o desenvolvimento sustentável e o combate à mudança climática. Para melhor ilustrar o problema:

[...] os diversos níveis de desenvolvimento estabelecidos entre os Estados, não apenas levantam a questão sobre como os mesmos podem chegar a níveis mais elevados de desenvolvimento sem comprometer o futuro da humanidade, mas também, salientam o desafio de criar-se um arranjo legal que seja capaz de regular as ações e os interesses de todos. (DINIZ; LAGE, 2014, p. 201)

É possível observar uma manifestação dessa polaridade de interesses quando se tem em perspectiva a elaboração do Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Como se expôs na segunda seção do desenvolvimento deste trabalho, os países desenvolvidos demonstraram resistência ao ingresso do princípio no documento referido, enquanto não houve resistência por parte dos países em desenvolvimento. Isso pode se ter dado pela forma como o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas afeta suas economias de forma desigual, já que o princípio não trata de modo tão severo o crescimento econômico de países em desenvolvimento, se for considerado o tratamento do mesmo aos países desenvolvidos.

Pode-se verificar, então, que os fatores econômicos representam um sólido interesse dos países em geral, contudo, essa matéria é vista de maneiras distintas entre os Estados, pois os países desenvolvidos já possuem uma forte consolidação de seu poderio econômico, enquanto os países em desenvolvimento empreendem esforços para alcançar consolidação semelhante. A longa permanência de instrumentos não vinculantes na seara do Direito Internacional do Meio Ambiente representa, como já mencionado anteriormente, uma consequência desse interesse, enquanto este não se torna um propósito secundário frente às sérias ameaças ambientais.

É importante atentar também para o tratamento inadequado que o princípio confere aos Estados, como se os países desenvolvidos fossem todos igualmente desenvolvidos e os países subdesenvolvidos também apresentassem, entre si, medidas muito semelhantes de subdesenvolvimento. Mesmo que não tenha sido essa a intenção durante o ingresso do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas nos documentos internacionais, a vagueza com que este fora abordado dá margem a tal confusão interpretativa, pois as

obrigações apenas observam a dicotomia genérica “país desenvolvido/país em desenvolvimento”.

Um dos pontos que mais bem expressam essa inadequação é o caso dos países em desenvolvimento que, atualmente, vêm apresentando destaque em seus processos de crescimento econômico, como Brasil, China e Índia. É problemático que não se faça distinção no grau das responsabilidades para estes países em relação aos demais (DINIZ; LAGE, 2014). Essa falha poderia causar resistência por parte dos países desenvolvidos no que toca ao cumprimento dos deveres pró-ambientais.

A questão referente à maior participação dos países desenvolvidos no desequilíbrio climático também precisa ser revista. Nos últimos anos, países em desenvolvimento como Arábia Saudita, Irã, além das já citadas China e Índia, vêm apresentando índices de emissão de CO² semelhantes aos de países desenvolvidos (LUGEN; ZACCAI, 2016). Outros países subdesenvolvidos que, ao longo dos anos até a época contemporânea, também elevaram seus índices de emissão de gases do efeito estufa e facilmente rivalizam com países desenvolvidos, nessa matéria, são Indonésia, México e África do Sul (BLODGETT; PARKER, 2008). Logo, tem-se aqui um forte motivo para se pensar na reconfiguração da distribuição de responsabilidades.

Desse modo, a situação intermediária dos citados países em desenvolvimento – não em nível similar aos países já consagrados como desenvolvidos, porém também não ostentando níveis baixos de desenvolvimento – obstaculiza o cumprimento do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, gerando a pouca vontade para que suas diretrizes sejam seguidas. Portanto, reitera-se aqui acerca da necessidade de que os encargos dirigidos aos Estados estejam, o máximo possível, em conformidade com seu nível de desenvolvimento²¹. Há diferenças de condições entre todos os Estados, mas a questão fica mais evidente no caso desses países exemplificados. Para que se atenuem, então, a notável injustiça advinda do princípio, carece-se de encontrar a solução para as seguintes questões: “(i) a ausência de um critério de distribuição e de um consenso de metas claras a serem atribuídas a cada um desses países, e (ii) uma reivindicação para a preservação do seu direito de assegurar a própria soberania.” (DINIZ; LAGE, 2014, p. 206).

²¹ Não se quer falar, aqui, em equilíbrio perfeito, mas sim o suficiente para nem o meio ambiente seja negligenciado a ponto de causar relevantes impactos, nem o desenvolvimento econômico seja impedido ou dificultado em grande medida.

Ou seja, as decisões concernentes a essa divisão de responsabilidades precisam acompanhar as mudanças rápidas que ocorrem no âmbito internacional, tornando o Princípio mais maleável:

A diferenciação tornou-se imprecisa, pois é difícil manter a diferenciação binária com os paradigmas econômicos em mudança. A diferenciação precisa evoluir constantemente e deve ser mais flexível para acomodar as circunstâncias em mudança. Além dos padrões econômicos, outros fatores, como as emissões históricas, atuais e futuras, devem ser considerados, pois estes não podem se encaixar na diferenciação binária. (KHARE, 2015, p. 110. Tradução nossa)²²

Portanto, tendo em vista as circunstâncias sempre mutáveis que envolvem a economia em escala global, é necessário que as Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas se adequem de modo mais justo às condições de cada Estado, em vez de presumir que os países em desenvolvimento possuem as mesmas deficiências e capacidades de contribuição. Igualmente, a questão da dívida histórica também deve ser reanalisada, pois, desde a criação do princípio até o cenário contemporâneo, os níveis das contribuições para os problemas ambientais foram grandemente modificados.

²² KHARE, R. The Principle of ‘Common but Differentiated Responsibilities’ and the challenges posed by it in the context of international climate governance. **International Journal of Law and Legal Jurisprudence Studies**, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 110, 2015. Texto original: The differentiation has now become imprecise as it is difficult to maintain the binary differentiation with the changing economic paradigms. The differentiation needs to constantly evolve and should be more flexible to accommodate the changing circumstances. Along with the economic standards, other factors like the historical, current and the future emissions should be considered as these cannot fit into the binary differentiation.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas é necessário, pois se relaciona a uma necessidade de efetivar a justiça no âmbito internacional, quando se fala em cooperação conjunta em prol do meio ambiente. Ademais, sabe-se que os países apresentam, entre si, grandes discrepâncias de desenvolvimento das mais variadas ordens. Considerar essas desigualdades constitui um meio de intensificar o progresso na luta pela preservação ambiental, sendo esse um objetivo ainda mais primordial que a efetivação da justiça.

Contudo, o empreendimento de compatibilizar as obrigações conforme as capacidades próprias de cada país não produzirá resultados se há insuficiências e falta de clareza na maneira como o princípio é abordado nos instrumentos internacionais. E, vale ressaltar, dada a importância da questão, devem-se evitar generalizações, pois os países desenvolvidos não são igualmente desenvolvidos, assim como os países em desenvolvimento também não podem ser considerados como um conjunto em que todos os elementos são essencialmente semelhantes. Portanto, é válido o objetivo do princípio, mas suas formulações precisam ser revistas.

Pode-se perceber que as propostas decorrentes do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas encontram alicerces mais firmes, especificamente, no regime de mudança climática. Entretanto, como se buscou demonstrar com este trabalho, ainda permanecem falhas que obstaculizam o cumprimento satisfatório do princípio. Vale mencionar, inclusive, que o Acordo de Paris, de 2015, trazendo uma abordagem mais profunda da distribuição de responsabilidades, parece simbolizar uma sobrevida do princípio em questão, após este, por tantos anos, ter sido mantido em estagnação, sem desenvolvimento por parte dos Estados nas tomadas de decisão e negociações internacionais.

Mas, infelizmente, a questão possui raízes mais profundas, ultrapassando a esfera da legalização. As deficiências na implementação do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas revelam um problema sistêmico que afeta o Direito Internacional do Meio Ambiente como um todo. Esse problema se constitui, principalmente, da heterogeneidade de interesses políticos entre países em desenvolvimento e desenvolvidos, uma vez que esta representa um forte entrave para que o Direito Internacional do Meio Ambiente gere resultados significativos. Não havendo compatibilização de interesses, ocorre inércia por parte dos Estados quanto ao cumprimento das demandas oriundas do princípio.

A situação alarmante em que o planeta se encontra não parece, até então, representar um motivo relevante para que se supere esse dilema, considerando que os interesses econômicos e de soberania ainda recebem maior atenção. A produção de resultados do Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas depende dessa tomada de consciência por parte dos Estados – visto que se fala aqui em perpetuação da humanidade, sem dizimação de parte da população humana, assim como a manutenção de recursos naturais –, de modo que se trata de uma questão na qual a aceitação do dever de zelar pelo meio ambiente pode ser um caminho mais adequado e eficaz que a sua imposição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, J. P.; COOK, J.; FASULLO, J. T.; JACOBS, P. H.; MANDIA, S. A.; NUCCITELLI, D. A. Review of the consensus and asymmetric quality of research on human-induced climate change. **Cosmopolis**, [s.l.], p. 1-15, 2014.

AGUIAR, P. C. Responsabilidades comuns, mas diferenciadas e mudanças climáticas – o regime internacional das mudanças climáticas e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. In: SILVEIRA, C. E. M. (org.). **Princípios de Direito Ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas**. Caxias do Sul: Educus, 2013.

ANDRADE, J. C. S.; COSTA, P.. Mudança climática, Protocolo de Kyoto e mercado de créditos de carbono: desafios à governança ambiental global. **O&S**, [s.l.], v.15, n. 45, p. 29-45, 2008.

AVGERINOPOULOU, D.-T.; GERRARD, M. B. Development and the future of climate change law. In: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environment law**. New York, United Nations University Press, 2010.

BARBIERI, J. C.; SILVA, D. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios. **Rev. ADM. Mackenzie**, [s.l.], v. 12, n. 3, Ed. Especial. São Paulo, p. 51-82, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ram/v12n3/a04v12n3.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BLODGETT, J.; PARKER, R. L. Greenhouse Gas Emissions: Perspectives on the Top 20 Emitters and Developed Versus Developing Nations. **CRS Report RL32721**, [s.l.], p. 1-19, 2008. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/58cd/9ccae741c17fdb714c4765fb4e5544140605.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BODANSKY, D. The Paris Climate Change Agreement: a new hope? **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 110:269, n. 2, p. 288-319, 2016.

BOYLE, A. Human Rights and the Environment: Where Next? **The European Journal of International Law**, New York, v. 23, n. 3, p. 613–642, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 2.652**, de 1º de Julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 5.445**, de 12 de Maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

Cancun Adaptation Framework. Disponível em: <<http://unfccc.int/adaptation/items/5852.php>> Acesso em: 02 jul. 2017.

CARAVEO, M. C. L. M. N. Responsabilidad común, pero diferenciadae: el principio 7 de la declaración de Río. **Diario de San Luis**, San Luís Potosí, p. 1-4, 2002. Disponível em: <<http://ambiental.uaslp.mx/docs/LMNC-AP020711.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

- CASARA, A. C. Mudanças climáticas globais: impactos e perspectivas. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2011.
- CHAZOURNES, L. B. United Nations Convention on Climate Change. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, p.1-7, 2008.
- DINIZ, P. I. R.; LAGE, D. A. Evolução e perspectiva do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro (org.). **Direito Ambiental: Aspectos Introdutórios**. Editora UFLA: Lavras, 2014.
- DUARTE, L. C. B. A política ambiental internacional: uma introdução. **Cena Internacional**, [s.l.], n. 1, p. 4-11, 2004.
- ESCUADERO, C. N. El Acuerdo de París. Predominio del soft law en el régimen climático. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [s.l.], n. 147, p. 99-135, 2016.
- FJELLVANG, C. V. R. **Why did Canada withdraw from the Kyoto Protocol?** A case study. 2014. 110 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade de Oslo, Oslo, 2014.
- FOCUS: Climate Finance. Disponível em: <http://unfccc.int/focus/climate_finance/items/7001.php>. Acesso em: 02 jul. 2017.
- FOCUS: Technology. Disponível em: <<http://unfccc.int/focus/technology/items/7000.php>>. Acesso em: 02 jul. 2017.
- FONTOURA, Y.; GUIMARÃES, R. Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas. **Cad. EBAPE.BR**, [s.l.], v. 10, n. 3, artigo 3, Rio de Janeiro, p. 508-532, 2012.
- GIOMETTI, A. B. R.; MOREIRA, H. M. Protocolo de Quioto e as possibilidades de inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de projetos em energia limpa. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 9-47, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/8798>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- HASHIM, N. Free Riders, Side Payments, and International Environmental Agreements: Is Kyoto Failing Because Montreal Succeeded? **The Whitehead Journal of Diplomacy and International Relations**. [s.l.], 2009. Disponível em: <<http://blogs.shu.edu/diplomacy/files/archives/08%20Hashim.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.
- KHARE, R. The Principle of ‘Common but Differentiated Responsibilities’ and the challenges posed by it in the context of international climate governance. **International Journal of Law and Legal Jurisprudence Studies**, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 98-113, 2015.
- KISS, A.; SHELTON, D. **International Environmental Law**. 3ª Ed. Nova York: Transnational Publishers Inc., 2004.
- LAGE, D. A. O Direito Internacional como a resultante da interação entre as demandas das esferas doméstica e internacional. In: **A jurisdicionalização do Direito Internacional**. Coleção Para Entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. O discurso brasileiro nas três conferências: a evolução da expressão das prioridades nacionais**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006.
- LEISTER, M. A.; SOUZA, L. R.. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 767-783, 2015.

LIMA, T. C. O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. [S.n.], [s.l.], v. 4, p. 1-37, 2009. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VI.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017.

LOPES, J. R. L. Direitos Humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 15, n. 42. p. 77-100, 2000.

LUGEN, M.; ZACCAI, E. Common but differentiated responsibilities against the realities of climate change, [s.n.], [s.l.], p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://igeat.ulb.ac.be/fileadmin/media/publications/CEDD/Zaccai.Lugen._CBRD_against_the_realities_of_climate_change.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano_joanesburgo.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

Nairobi work programme on impacts, vulnerability and adaptation to climate change (NWP). Disponível em: <http://unfccc.int/adaptation/workstreams/nairobi_work_programme/items/9201.php>. Acesso em: 02 jul. 2017.

PASSOS, P. N. C. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, [s.l.], v. 6, p. 1-25, 2009.

PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. **Revista Seqüência**, [s.l.], n. 49, p. 153-195, 2004.

PNUMA. **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**. 1987.

SANTIN, M. F. C. L. Vulnerabilidades ambientais e implicações para o desenvolvimento sustentável. **Análise**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 91-104, 2006.

SARUKHAN, J.; SCHNEIDER, S.. Overview of Impacts, Adaptation, and Vulnerability to Climate Change, p. 77-103, [20-?]. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/ipccreports/tar/wg2/pdf/wg2TARchap1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

SILVA, D. H. Protocolos de Montreal e Kyoto: pontos em comum e diferenças fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Int**, [s.l.], n. 52 (2): 155-172, p. 155-172, 2009.

STONE, C..D. Common but differentiated responsibilities in International Law. **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 98, n. 2, p. 276-301, 2004.

THADEUS, M.. **The Principle of Common but Differentiated Responsibilities in the International Climate Change Legal Framework**: Background, New Developments and

Challenges of the Principle of Common But Differentiated Responsibilities in the Climate Regime. 2010. 67 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Oslo, Oslo, 2010.

UNITED NATIONS. **The Future We Want**. United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD), 2012. Disponível em:

<<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

WILLIAMS, T. Climate Change Negotiations: The United States Framework Convention on Climate Change in Context. **Library of Parliament**, [s.l.], n. 2014-03-E, p. 1-11, 2014.